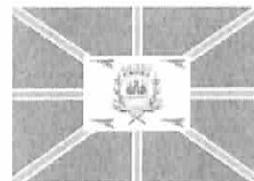




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031 / 2016

“Dispõe sobre a fixação do quantitativo de Funções Gratificadas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Araguari, alterando a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O “caput” do art. 97 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 97. Fica criada a função gratificada para os servidores de carreira, que convocados pelo Prefeito a ocuparem funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária, cujas atribuições ou encargos sejam superiores ao do cargo ou emprego público.

...”

Art. 2º O § 1º do art. 97 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 97. ...

§ 1º Para as funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária será concedida gratificação de acordo com o símbolo da função.

...”

Art. 3º Os servidores de carreira da Administração Direta serão designados para o exercício de Função Gratificada, por portaria do Chefe do Poder Executivo, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

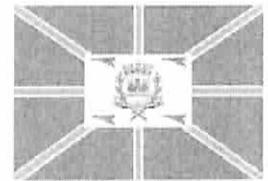
Art. 4º O quantitativo de Funções Gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo, passa a ser o constante do anexo a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Prefeito, através de Decreto, poderá distribuir o quantitativo de funções gratificadas pelos diversos órgãos da Administração Direta.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei Complementar.

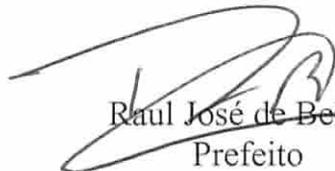


PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 7 de março de 2016.



Raul José de Belém
Prefeito



Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

ANEXO

| QUANTITATIVO | FUNÇÃO GRATIFICADA | SÍMBOLO | GRATIFICAÇÃO |
|---------------------|---------------------------|----------------|---------------------|
| 50 | Assemelhada à Assessoria | FG-10 | R\$1.000,00 |
| 50 | Assemelhada à Chefia | FG-5 | R\$500,00 |
| 50 | Funções temporárias | FG -2 | R\$250,00 |





PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a fixação do quantitativo de Funções Gratificadas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Araguari, alterando a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências”.

O § 6º do art. 97 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006 prevê que a designação para o exercício de função gratificada depende de regulamentação específica, baixada pelo Prefeito, por proposta da Secretária Municipal de Administração.

Além do que, o custo com o pagamento de funções gratificadas tende a baixar, visto que atualmente o Município gasta com este tipo de verba salarial R\$140.515,00, acrescido dos referidos encargos sobre a folha de salários.

Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar o gasto estimado com funções gratificadas passará para R\$ 87.500,00, acrescido dos encargos sobre a folha de salários, que em média são de 30% (trinta por cento) sobre o valor da referida parcela salarial.

O Projeto de Lei Complementar em referência tem por objetivo regulamentar o exercício, por servidores de carreira do Quadro Permanente do Poder Executivo, das Funções Gratificadas, que correspondem a encargos que ultrapassam as atribuições próprias dos cargos de provimento efetivo, e constituem vantagem transitória, nos termos do § 2º do art. 97 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que transformado na respectiva Lei Complementar, propiciará a regulamentação do exercício, pelos servidores públicos do Quadro Permanente, das Funções Gratificadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 7 de março de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

~~**Art. 2º** O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2015)

§ 4º O servidor do Quadro Permanente que exercer função gratificada por dez (10) anos consecutivos, quando do retorno à sua função de origem terá direito de perceber a vantagem da função gratificada, que terá a denominação de vantagem pessoal, se esta for de valor superior ao do emprego público, passará desta data em diante a receber todas as vantagens calculadas sobre esta remuneração, não podendo recebê-las de forma retroativa.

§ 5º O exercício das funções gratificadas é privativo dos servidores públicos municipais do Quadro Permanente da Administração Direta deste Município.

§ 6º A designação para o exercício de função gratificada depende de regulamentação específica, baixada pelo Prefeito, por proposta da Secretária Municipal de Administração.

§ 7º Fica vedado conceder função gratificada para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 98 A regra do § 3º do artigo anterior não se aplica aos detentores de empregos públicos que vierem a ocupar cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

CAPÍTULO XV DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

SEÇÃO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 99 Os graus de riscos referentes à insalubridade e periculosidade serão aferidos pelo SESMET - Serviço Especial de Segurança e Medicina do Trabalho para definir o percentual de insalubridade e periculosidade a ser pago ao servidor da área de saúde, bem como àqueles que exercem funções em outros locais insalubres ou, que na função exercida haja perigo para a sua saúde ou integridade física.

Art. 100 Aos profissionais lotados e exercendo efetivamente suas atividades no Pronto-Socorro Municipal, receberá como adicional de complexidade de função, um percentual de noventa por cento (90%), calculado sobre o salário base do emprego público.

Parágrafo Único. O Empregado Público terá direito ao recebimento do adicional referido no caput deste artigo enquanto estiver exercendo o emprego no Pronto-Socorro Municipal, não tendo direito à incorporação do percentual em caso de mudança de lotação.

Art. 101 Aos profissionais da saúde da Administração Direta do Município de Araguari, naquilo que lhes for aplicável, fica assegurada a observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 102 Aos ocupantes de empregos de médicos, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgião dentista e técnico em higiene dentária, fica assegurado o recebimento de produtividade na forma discriminada a seguir:

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento a partir de cento e setenta (170) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;

II - aos ocupantes de empregos de psicólogos e assistentes sociais o recebimento de, no máximo, de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 2,70 (dois reais e sessenta e cinco centavos) cada um;

III - aos ocupantes de empregos públicos de dentista o recebimento de a partir de cento e trinta (130)

Prefeito;

II - os dirigentes de unidades de nível hierárquico inferior ao de secretaria serão designados pelo Prefeito, por indicação do respectivo secretário ou titular de órgão de igual escalão hierárquico.

Art. 92 O empregado público, detentor de cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas de salário a que tivesse direito ao tempo correspondente conforme anexos III e V desta Lei Complementar, se porventura tiver sido bem avaliado neste período.

Parágrafo Único. Os funcionários detentores de cargo em comissão ou de confiança, fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais um terço (1/3), adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício e um sexto do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício.

Art. 93 Os detentores de cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos e subsídios de acordo com o anexo VII desta Lei Complementar, exceto os cargos de diretor de escola, vice-diretor e coordenador de creche, que fazem parte de plano específico do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004 e suas alterações.

Art. 94 Os ocupantes dos cargos descritos no anexo VII desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de oito (8) horas ou em dedicação exclusiva, estando os seus vencimentos correspondentes estabelecidos neste mesmo anexo.

Parágrafo Único. O nomeado para cargo estatutário de provimento em comissão ou de confiança, em regime de dedicação exclusiva, para o qual seja exigido curso superior, fica sujeito ao cumprimento da jornada de duzentos e vinte (220) horas mensais, podendo exercer, cumulativamente, havendo compatibilidade de horário; outra atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública, desde que esta última não esteja em consonância com as exceções estabelecidas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 95 As nomenclaturas dos cargos em comissão ou de confiança, são as constantes do anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 96 Fica transferido para a Secretaria Municipal da Fazenda o cargo em comissão ou de confiança de diretor de Departamento de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar nº 08/97, de 16 de maio de 1997.

Art. 97 Fica criada a função gratificada para os servidores que convocados pelo Prefeito a ocuparem funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária, cujas atribuições ou encargos sejam superiores ao do emprego público, desde que não ultrapasse a vinte por cento (20%) dos cargos de confiança e cujo valor final da remuneração não seja superior ao cargo comissionado de atribuições semelhantes.

§ 1º Para as funções gratificadas de chefia ou assemelhadas será concedida uma gratificação de quarenta por cento (40%), e para as funções assemelhadas de assessoria uma gratificação de sessenta por cento (60%), ambas incidentes sobre a remuneração do servidor do quadro permanente.

§ 2º As funções gratificadas correspondem a encargos que ultrapassam as atribuições próprias dos empregos de provimento efetivo, e constituem vantagem transitória.

§ 3º O servidor que deixar de exercer a função gratificada, retornará à sua função de origem, com a remuneração do cargo efetivo e com todas as vantagens que teria direito se na função efetiva permanecesse.